



PROCESSO TC: 001663/2020
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
INTERESSADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

PAR-GPSM 1137/2021

A princípio, as informações da assessoria:

1. Por despacho de distribuição, submete-se à audiência do Ministério Público, para exame e parecer, o processo acima identificado, que versa matéria a cujo respeito é obrigatório a sua intervenção, nos termos da legislação em vigor.

1.1. Trata-se de Auto de Infração nº 017/2020 (fl. 02), exarado pelo Corregedor(a)-Geral à época, que propôs a imposição ao Sr. **Everaldo Iggor Santana de Oliveira** de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência da não apresentação, dentro do prazo regulamentar, da Prestação de Contas Eletrônica Municipal relativo ao informe de Execução Orçamentária e Financeira - Dezembro 2019, de acordo com os arts. 10 e 14 da Resolução TCE/SE nº 305/2017 c/c Art. 93, VIII da LC 205/2011.

1.2. Compulsando os autos, verifica-se que o responsável, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, nem tampouco procedeu ao pagamento da multa imposta, conforme se observa na Informação nº 035/2020 – Corregedoria (fls. 09/10).

1.3. Instata a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica através do Parecer Jurídico nº 285/2021 (fls. 13/15), opina "(...) **PELA LEGALIDADE DA MULTA IMPOSTA, BEM COMO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ALHURES EXPENDIDA.**"

1.4. Quanto a mim, e com a adoção da técnica da motivação *per relationem*, de validade reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência, de tão notória dispensaria citações, mas, para comodidade do leitor, deixo aqui amostras de precedentes: ARE 727030/RS, no DJe 237/2013; ARE 753481 AgR/RS, no DJe 213/2013; HC 111353 AgR/RS, no DJe 050/2014, acompanho tanto as premissas quanto a conclusão do opinativo da Coordenadoria Jurídica exposto no Parecer acima aludido.

1.5. Isto posto, opina este Órgão Ministerial pela **legalidade e manutenção** da multa imposta, com a observação das disposições contidas nos art. 85 e seguintes da LC 205/2011.

É o parecer.

Aracaju, 24 de agosto de 2021.

José Sérgio Monte Alegre
Procurador